



**PROCESSO Nº : 17.388-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
**RECORRENTE : NILSON FRANCISCO ALÉSSIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

**PARECER Nº 4.926/2016**

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Nilson Francisco Aléssio**, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, em face do **Acórdão nº 67/2016 – SC**, que julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial com aplicação de multa e imputação de débito ao recorrente, no importe de R\$ 71.339,79.

2. As razões recursais do gestor<sup>1</sup> visa a exclusão da glosa que lhe foi imputada na ocasião do julgamento, em razão da irregularidade **BA 01**, por entender que não restou caracterizada a falha e a responsabilidade do recorrente.

3. O recurso foi admitido pelo Conselheiro Relator<sup>2</sup>, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MT.

1. Documento Externo nº 128783/2016.

2. Documento Digital nº 126721/2016.



4. Submetidos os autos à Secex<sup>3</sup>, a Equipe Técnica manifestou pelo **não provimento do recurso**.

5. Vieram os autos para **manifestação ministerial**.

6. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade e cabimento.

8. A peça foi interposta por parte legítima (Prefeito), que manifestou interesse recursal (exclusão da glosa) dentro do prazo legal (tempestividade)<sup>4</sup>.

9. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** (cabimento) para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

10. Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** do presente recurso ordinário.

---

3. Documento Digital nº 185697/2016.

4. A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 14/06/2016 (edição nº 888), sendo considerada publicada em 15/06/2016. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 30/06/2016, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 106316/2016. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois protocolado na data de 24/06/2016 (Documento Digital nº 113212/2016).



## 2.2. Mérito

11. Inicialmente, cumpre lembrar que a presente **Tomada de Contas Especial** foi iniciada pelo jurisdicionado por determinação constante no Acórdão nº 862/2015 – TP, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis apontados, inicialmente, nos subitens 1.1 e 1.2 das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte referente ao exercício de 2013 (Processo nº 73407/2013), assim descritos:

**1. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**1.1.** Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 57.998,92, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.

**1.2.** Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.

12. Os autos foram devidamente analisados pela Secex, Ministério Público de Contas e Conselheiro Relator, os quais coadunaram em julgar irregular a prestação de contas, mantendo-se o débito previamente levantado, no montante de **R\$ 71.339,79**, tendo em vista a revelia do gestor nestes autos e a ausência de documentos suficientes para afastar as irregularidades.

13. Tais conclusões foram replicadas no **Acórdão nº 67/2016 – SC**, o qual reprovou a Tomada de Contas Especial, aplicou multa e determinou o ressarcimento ao erário ao responsável, motivo pelo qual o recorrente interpôs o presente recurso, visando a reforma do Julgamento para afastar a glosa imposta.

14. Em suas razões recursais, o gestor esclarece que, por desconhecimento jurídico, imaginou que na fase interna da Tomada de Contas Especial, onde foi ouvido e apresentou explicações, o problema havia sido resolvido,



de modo que não necessitaria se defender perante o Tribunal de Contas, razão pela qual deu-se a decretação de revelia neste processo.

15. Defende-se dizendo que a irregularidade das contas se deu por presunção da inexistência de gastos com combustíveis para os indígenas e outras falhas procedimentais, enquanto que as provas produzidas pela comissão municipal demonstram com clareza a aplicação, com boa fé, dos recursos públicos em prol da comunidade de Gaúcha do Norte, especialmente dos povos indígenas.

16. Junta, nesta oportunidade, os depoimentos<sup>5</sup> colhidos na Tomada de Contas que, por equívoco, não foram anexados quando da remessa do feito ao TCE/MT, entendendo que os mesmos demonstram que houve de fato falha no sistema de controle de combustíveis, mas que não ocorreu qualquer desvio de recursos ou sobrepreço nas aquisições, ressaltando, ainda, que tais deficiências já foram corrigidas pela administração municipal.

17. Ao final, diz que os requerimentos anteriormente juntados, ainda que não sirvam como comprovantes de despesas, são suficientes para demonstrar indícios suficientes em prol do recorrente de que havia necessidade dos gastos, requerendo, assim, o afastamento da glosa que lhe foi imposta e que seja no máximo imputada multa pedagógica em seu valor mínimo pela falha no controle.

18. A Secex, por sua vez, salienta que na época das contas anuais já haviam elementos suficientes para condenação do gestor, mas, ainda assim, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, oportunizando ao gestor que ampliasse a sua defesa e produzisse novas provas, o que o fez na fase interna do processo.

19. Da mesma maneira, quando o feito foi submetido à esta Corte de Contas, ocasião em que a Equipe Técnica discordou do valor apurado pela comissão municipal (R\$ 229,50), o recorrente teve duas oportunidades de se manifestar, sendo

---

5. Documento Externo nº 128783/2016, fls. 43/46.



uma na fase da “defesa”<sup>6</sup> e outra na fase das “alegações finais”<sup>7</sup>, mas optou por manter-se inerte, de modo que não merece acolhida a alegação de desconhecimento jurídico para eximir-se do ônus da revelia.

20. Os técnicos explicam, ainda, que não procede a alegada condenação de restituição por presunção, por inversão do ônus da prova em desfavor do recorrente, ou sob dúvida, uma vez que o ônus de prestar contas junto aos órgãos de controle externo é do administrador, o qual não obteve êxito em demonstrar que os recursos foram gastos de forma legal e em proveito público, limitando-se a repetir neste recurso o que já havia apresentado nos autos das Contas Anuais de Gestão.

21. Assiste razão à Secex.

22. Infere-se da peça recursal que não foram atacadas diretamente as irregularidades, no intuito de demonstrar a legalidade nos gastos, já que o recorrente apenas questionou o entendimento adotado para chegar ao julgamento irregular, remetendo o mérito aos autos da Tomada de Contas Especial, esta que já foi devidamente apreciada pelos órgãos desta Corte.

23. Sobre tais alegações, corrobora-se integralmente com conclusão técnica, no sentido de que, independente do trâmite das Contas de Gestão e da fase interna deste procedimento, o recorrente teve garantido o contraditório e a ampla defesa perante este Tribunal, não podendo alegar agora desconhecimento, já que foi, por duas vezes, notificado a falar nos autos.

24. No mesmo norte, não cabe razão a sua argumentação de que a irregularidade se deu por presunção de inexistência de gastos ou por falhas procedimentais, quando o mesmo não obteve êxito em demonstrar a legalidade das despesas e confirmou que não havia eficiência no controle de combustíveis.

---

6. Citação por meio do Ofício nº 1238/GAB-DN/2015 – Documento Digital nº 211618/2015.

7. Notificação por meio do Edital nº 047/DN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 26/01/2016 – Documento digital 8643/2016.



25. No que tange às justificativas apresentadas na fase interna da Tomada de Contas Especial e às conclusões da comissão processante, este *Parquet* de Contas já manifestou-se anteriormente, por meio do Parecer nº 568/2016<sup>8</sup>, onde destacou a inexistência de documentos que possam amparar a redução considerável do dano aferido, veja-se:

**Não há nos autos qualquer documento novo a sustentar a conclusão da comissão processante da Tomada de Contas Especial.** O relatório da comissão se limita a analisar as alegações do gestor apresentadas nos autos do Processo nº 73407/2013 – Contas Anuais de Gestão de 2013.

Na ocasião do julgamento do recurso ordinário apresentado pelo gestor naqueles autos, o voto do Conselheiro Relator foi de clareza solar ao rechaçar as alegações de afastamento do valor de R\$ 14.065,02, por considerar o contrato documento indispensável, não suprável mediante simples “atesto nas notas fiscais” de consumo dos combustíveis; do valor de R\$ 16.486,44, por entender que as peculiaridades geográficas do Município não justificam a ausência de controle e comprovação do consumo de combustíveis; bem como do valor de R\$ 13.340,87, entendendo que ofícios e requerimentos dos líderes das aldeias não se prestam a comprovar o consumo de combustíveis.

Sendo assim, **os valores apenas poderiam ser afastados caso o gestor apresentasse novos documentos**, pois com base nos documentos apresentados em sede de recurso somente foi possível afastar os gastos referentes a junho de 2013, uma vez que não foram computados pela equipe técnica inicialmente. (grifou-se)

26. Ainda, sobre o sistema de controle interno de combustíveis, a manifestação ministerial evidenciou que a mera apresentação de ofícios e requerimentos dos líderes indígenas não são suficientes a comprovar o gasto com combustíveis, assim foi destacando:

O correto para o controle de combustível ser efetivo é a utilização das notas fiscais de pagamento dos combustíveis, acompanhadas das devidas requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que estão conduzindo os mesmos, números das placas, quilometragem; bem como deveriam ser juntados os cupons fiscais que dariam respaldo ao valor faturado e/ou relatórios gerenciais com todas as informações citadas.

---

8. Documento Digital nº 23808/2016.



27. Por fim, sobre os depoimentos juntados no presente recurso, sendo um da gerente de patrimônio e frotas, Sra. Daniela Abrili Virissimo, e outro do próprio recorrente, Sr. Nilson Francisco Alessio, verifica-se que os mesmos não são capazes de modificar a decisão.

28. Isso porque, o depoimento do gestor apenas repete as justificativas já analisadas e o relato da servidora, além de demonstrar que a mesma não estava no setor à época dos fatos, somente descreve que o sistema de controle atualmente está totalmente alimentado e ocorre de maneira efetiva.

29. Diante das razões expendidas, considerando que o recorrente não trouxe qualquer fato ou documento novo que pudesse alterar a decisão questionada, este *Parquet* de Contas manifesta **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 67/2016 – SC.

### 3. CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o **conhecimento** dos autos, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e **manifesta-se**, no mérito, pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, **mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 67/2016 – SC.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de novembro de 2016.

(assinatura digital<sup>9</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

9 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.